



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

CONSÓRCIO ENERG

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido 1

-e-

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requerido 2

RESPOSTA AO PEDIDO DO REQUERENTE DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

27 de março de 2023

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro Carvalho

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria da CCI

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

SUMÁRIO

I.	DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS	3
II.	RESPOSTA AO ITEM II.1 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL NO TOCANTE AO 2º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. TENTATIVA DE REFORMA.....	12
III.	RESPOSTA AO ITEM II.2 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE À INTERPRETAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL EM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO EM AUDIÊNCIA.....	17
IV.	RESPOSTA AO ITEM II.3 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL NO TOCANTE AO 6º E 7º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. TENTATIVA DE REFORMA.	19
V.	RESPOSTA AO ITEM II.4 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: ACERTO DA SENTENÇA NO RECONHECIMENTO DE TUMULTO PROCESSUAL	32
VI.	RESPOSTA AO ITEM II.5 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OBSCURIDADE NA APURAÇÃO DOS CUSTOS DE OCIOSIDADE. TENTATIVA DE REFORMA.	35
VII.	RESPOSTA AO ITEM II.6 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: A SENTENÇA DE FATO PADECE DE CONTRADIÇÃO, MAS NÃO PELOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO REQUERENTE.	38
VIII.	RESPOSTA AO ITEM II.7 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: ILEGITIMIDADE DA CPTM. 41	
IX.	CONCLUSÃO.....	45
	LISTA CONSOLIDADA DE ANEXOS	46



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO (“ESTADO” ou “Requerido 1” ou “Contratante”), já qualificado, encaminha **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL** apresentado pelo Requerente, nos termos do Artigo 36 (4) do Regulamento de Arbitragem CCI (2017), o que faz segundo as razões apresentadas a seguir.

I. DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente não pode ser conhecido, na medida em que manejado com finalidade inadequada, incompatível com a natureza do instituto em questão.

2. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 9.307/1996¹, o Pedido de Esclarecimentos tem por finalidade: (i) corrigir

¹ Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

erro material; (ii) esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição; ou (iii) obter pronunciamento sobre ponto omitido, a respeito do qual deveria se manifestar a decisão.

3. No mesmo sentido são as previsões contidas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, que em seu artigo 36, (1) e (2)², prevê, respectivamente, que o Tribunal Arbitral, por iniciativa própria, poderá corrigir “*erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na Sentença Arbitral*”, bem como que as Partes podem apresentar pedido de correção sobre “*um erro do tipo referido no artigo 36(1), ou quanto à interpretação da sentença arbitral*”.

4. Discorrendo a respeito as hipóteses de cabimento do Pedido de Esclarecimentos, Carlos Alberto Carmona³ conceitua o erro material afirmando que:

Configura-se erro material quando há equívoco flagrante, palmar mesmo, como o decorrente de lapsos ortográficos ou de cálculo aritmético. Com uma ou outra nuance, pode-se dizer que concordam os doutrinadores que **o erro material estaria configurado sempre que houver divergência entre a ideia e sua manifestação, erro de expressão, portanto, que pode ser notado com a simples leitura do provimento.** É a troca de palavras, de números, de letras, é o erro de conta,

2 ARTIGO 36

Correção e interpretação da sentença arbitral; sentença arbitral adicional; devolução de sentenças arbitrais

1 Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da sentença arbitral pela Secretaria, nos termos do artigo 35(1).

2 Qualquer pedido de correção de erro do tipo referido no artigo 36(1), ou de interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser apresentado à Secretaria no prazo de 30 dias contados do recebimento da sentença arbitral pela parte que submeter o pedido.

3 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores; 2009. pp. 384/385.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

de índice, de data, enfim, é o **equivoco cometido por falta de atenção**. Trata-se de descompasso entre a vontade do julgador e o que acabou escrito, equivoco formal, involuntário e flagrante, que não se compadece com a lógica do provimento emanado.

São estas falhas – que **não se confundem com erros de julgamento ou no julgamento** – que permitem reparo, mesmo sem formalidades especiais, a todo tempo. Preferencialmente a correção será feita pelo árbitro, por via dos “embargos de declaração”; se não for, por não ter a parte (ou por não terem as partes) requerido a tempo, sanará a falha o juiz togado (se invocado a atuar em execução de sentença, ou em sede de anulatória). Vale também para a arbitragem a regra que no processo civil já está estabilizada, de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. (g.n.)

5. No mesmo sentido são os ensinamentos de Francisco José Cahali⁴.

Existente evidente equivoco na decisão, decorrente de indicação errônea de nomes, números, informações técnicas extraídas da perícia, ou mesmo erro de cálculos, cabe o pedido da sua correção. **São falhas perceptíveis por qualquer homo medius, e o consignado claramente não corresponde à intenção do julgador**, por todo o contexto apresentado na sentença (por vezes até indicando documento com informações corretas, mas trocados números ou nomes). Daí tratar-se de vício de inexatidão material. (g.n.)

6. No tocante às hipóteses de cabimento previstas no inciso II, do artigo 30, da Lei nº 9.307/1996, Carmona⁵ assevera:

⁴ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015. p. 333.

⁵ *Idem*, p. 386.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

O segundo inciso do art. 30 da Lei reproduz os casos que autorizavam – antes da reforma de 1994 – o emprego dos embargos de declaração segundo o Código de Processo Civil, quais sejam, remediar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Pode ocorrer **obscuridade quando são empregados termos dúbios**, que comportem interpretação equivocada; a **contradição decorre da utilização de proposições inconciliáveis entre si**; a **omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de resolver alguma das questões suscitadas pelas partes**, ou quando deixa de examinar – parcial ou integralmente – qualquer dos pedidos dos litigantes; e a **dúvida ocorre como consequência de contradição ou obscuridade**. (g.n.)

7. Novamente Francisco José Cahali⁶ corrobora as afirmações de Carmona, lecionando:

Obscura é a decisão imprecisa, de difícil ou impossível compreensão; contraditória quando o julgado contém afirmações ou fundamentos inconciliáveis entre si ou que levem a resultado diverso do alcançado; gera dúvida o julgado que parece ambíguo ao leitor pela motivação ou conclusão apresentada; por fim, **omissa a decisão que silencia a respeito de importante fundamento ou fato** provado que influencia, decisivamente, no resultado da ação. (g.n.)

8. Assim, o Pedido de Esclarecimentos tem finalidades limitadas, uma vez que serve apenas para a correção de vícios específicos ou de erros materiais porventura presentes na Sentença.

9. Em outras palavras, **entres as finalidades do Pedido de Esclarecimentos**, tanto no Regulamento da CCI, quanto na Lei de Arbitragem, **não consta o reexame do mérito da disputa quando a Parte entende que a controvérsia deveria**

⁶ *Idem.* p. 334.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ter sido resolvida de outra forma, uma vez que não se trata de um recurso. Trata-se de instituto que se destina apenas, repita-se, à correção de erros pontuais, necessários e pertinentes para a higidez e inteligibilidade da sentença.

10. O Pedido de Esclarecimentos, portanto, somente se mostra cabível caso reste verificada alguma das hipóteses previstas no art. 30 da Lei de Arbitragem. É dentro desses limites que o Tribunal Arbitral deve examinar o pedido formulado.

11. No caso dos autos, no entanto, **o que se verifica é um mero inconformismo do Requerente em face de resultado parcialmente desfavorável**. Ao apresentar o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios ora analisado, o que o Requerente busca, em verdade, é modificar o conteúdo da Sentença Arbitral Parcial, por meio de uma revisão ampla dos fundamentos da decisão e de suas conclusões, o que não pode ser admitido.

12. Tanto assim que **os supostos “erros materiais” apontados pelo Requerente** não configuram eventual “*desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*”⁷. **Representam, em verdade, pretensos erros que, no entendimento do Requerente, a Sentença Arbitral Parcial teria cometido, seja na interpretação da prova produzida, seja na aplicação da lei.**

13. Os trechos abaixo transcritos, extraídos do Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios evidenciam claramente a intenção do

⁷ FIGUEIRA JR., Joel. Arbitragem. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 2019. p. 409.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Requerente de promover uma nova análise da prova produzida e um novo julgamento das questões decididas na Sentença Arbitral Parcial.

03. A v. sentença arbitral parcial **incorreu em erro material grave**, ao tratar, de forma conjunta, os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, **alegando haver um paralelismo e uma vinculação entre ambos**.

(...)

08. O fato de terem sido instaurados processos distintos para a extensão do prazo do contrato e para a adequação de sua planilha contratual já indica que se tratava de instrumentos distintos, com finalidades também distintas, aos quais às Partes não atribuíram qualquer vinculação, o que, sem sombra de dúvida, **não pode ser induzido ou suposto pelo d. Tribunal Arbitral nesse momento, sem qualquer suporte documental ou legal, pois tal conduta implicaria decidir *contra legem*, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico e pela Ata de Missão**.

(...)

15. Portanto, não há como se conceber que a celebração dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato seja posta como se houvesse um paralelismo e uma vinculação entre ambos os aditivos, pois, no caso, tal cenário não existiu. São termos independentes e com finalidades também distintas. **Não há, assim, nada, nenhum documento, que permita a conclusão posta na v. sentença que está eivada de erro**. Ao contrário, houve a expressa vontade das Partes que culminou na celebração de dois aditivos diferentes.

(...)

18. Assim, além do **grave erro constante da v. sentença, que confundiu custos indiretos devidos pela extensão de prazo com os custos indiretos relativos aos serviços adicionais acrescidos** ao Contrato, **a suposição e o subjetivismo ali postos**, que indicou haver um paralelismo e uma vinculação entre os 2º e 3º Termos de Aditamento, mesmo diante da expressa vontade das Partes para que fossem celebrados instrumentos diferentes e, ainda, mesmo diante da inexistência de um papelucho sequer que legitimasse esse raciocínio, **implicam na prolação de decisão *contra legem***, o que é vedado pela Ata de Missão e pelo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Ordenamento Jurídico (os 6º e o 7º Termos Aditivos ao Contrato são exemplos do erro ora posto, pois eles adequaram a planilha contratual à realidade do que seria executado, além de terem prorrogado o prazo de consecução deste Contrato).

(...)

23. **Há, portanto, erro grave, além de um inaceitável subjetivismo, na afirmação** de que o ENERG teria reconhecido que os custos indiretos devidos em virtude da extensão de prazo objeto do 2º Termo Aditivo foram abrangidos no aumento de preço pactuado no 3º Termo de Aditamento. **Isso não foi, em momento algum, reconhecido pelo ENERG ou por seu Representante Legal.**

(...)

34. **O entendimento em questão está eivado de erro, havendo, também nesse ponto, inaceitável subjetivismo, que implica dizer que a v. sentença arbitral parcial está decidindo *contra legem*.**

(...)

39. Nesse contexto, **a afirmativa em questão está eivada de erro**, pois se está supondo que a formalização dos referidos Termos Aditivos contemplou os custos adicionais indiretos do período de extensão do prazo contratual, quando absolutamente nada dispuseram sobre a questão. Mais uma vez, verifica-se que **há erro na compreensão do que seriam os custos indiretos previstos na composição de preços unitários de serviços adicionais e os custos indiretos devidos em virtude da extensão do prazo de vigência do Contrato.**

(...)

53. Diante disso, **o raciocínio em questão está tecnicamente errado**, além de ser ele manifestamente obscuro.

(...)

61. Portanto, **não há como se legitimar que um documento elaborado de forma unilateral e sem qualquer transparência, venha a ter os seus dados cruzados com outro, que contém registros de ambas as Partes relativos ao objeto do Contrato e sua execução.** Dessa forma, por ser o RDO o documento bilateral, ele é o único que retrata a realidade da obra, motivo pelo qual deve ser ele integralmente considerado no cálculo da ociosidade dos equipamentos e da mão de obra alocados no Contrato. **Qualquer entendimento em contrário mostra-se obscuro,**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pois não viabilizará a devida apuração do cenário da obra, a partir de documentos legítimos e bilaterais. (g.n.)

14. As transcrições acima deixam evidente que o Requerente não busca elucidar eventual divergência entre a ideia desse Tribunal Arbitral e sua respectiva manifestação, isto é, eventual desacordo entre a vontade desse Tribunal Arbitral e sua expressão na Sentença Arbitral Parcial. Tampouco almeja esclarecer termos dúbios, nem pretende sanar ambiguidades ou suprir omissões.

15. **O que o Requerente realmente busca**, nas palavras de Carmona acima citadas, **é impugnar o que, no seu entendimento, seriam “erros de julgamento ou no julgamento”, reformando a Sentença Arbitral Parcial**. Busca, portanto, questionar a interpretação dada por esse Tribunal Arbitral à prova produzida e as conclusões adotadas, modificando-as.

16. Tanto assim que, conforme visto, alega, por exemplo, que um determinado fato invocado pela Sentença Arbitral Parcial *“não foi, em momento algum, reconhecido pelo ENERG ou por seu Representante Legal”* (§ 23) e que *“não há, assim, nada, nenhum documento, que permita a conclusão posta na v. sentença que está eivada de erro”* (§ 15), bem como que *“não há como se legitimar que um documento elaborado de forma unilateral e sem qualquer transparência, venha a ter os seus dados cruzados com outro, que contém registros de ambas as Partes relativos ao objeto do Contrato e sua execução”* (§ 61).

17. Além disso, afirma, entre outras coisas, que conclusões adotadas por esse Tribunal Arbitral não possuem *“qualquer suporte documental ou legal”* (§ 08), que *“há erro na compreensão [por parte do Tribunal] do que seriam os custos indiretos previstos”* (§ 39), que o raciocínio adotado *“está tecnicamente errado”* (§ 53) e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

que entendimentos adotados por esse Tribunal Arbitral implicam “*decisão contra legem*” (¶¶ 08, 18 e 34) e estão dotados de “*inaceitável subjetivismo*” (¶¶ 18 e 34).

18. Nesse contexto, resta evidente que o Requerente não busca corrigir erro material, nem esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição. Tampouco pretende obter pronunciamento sobre ponto omitido, a respeito do qual deveria se manifestar a decisão. **Pretende apenas a reforma da Sentença Arbitral Parcial proferida**

19. Admitir o **Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente**, que, conforme destacado, **possui evidente intuito de promover uma reforma da Sentença Arbitral Parcial proferida, importaria em flagrante inobservância do art. 18 da Lei de Arbitragem**, que veda expressamente a interposição de qualquer tipo de recurso em face da sentença proferida no âmbito da arbitragem, resultando, nesse caso sim, em uma “*decisão contra legem*”.

20. Ademais, vale recordar que o Tribunal Arbitral tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova produzida, justificando o seu convencimento, conforme preveem os artigos 18, 21, §2º, e 26, II, da Lei de Arbitragem, o que foi feito no tocante às questões suscitadas pelo Requerente em seu Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios.

21. O simples fato de o Requerente não concordar com as conclusões apresentadas pela Sentença Arbitral Parcial, *data maxima venia*, não autoriza o manejo de Pedido de Esclarecimentos e muito menos a reforma da Sentença Arbitral Parcial proferida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

22. Desta forma, ante o acima exposto, requer o Estado de São Paulo que o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente não seja sequer conhecido. Caso não seja esse o entendimento adotado, o que não se espera, quando menos, requer que o referido Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios seja integralmente rejeitado.

II. RESPOSTA AO ITEM II.1 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO 2º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. TENTATIVA DE REFORMA.

23. Afirma o Requerente que esse Tribunal Arbitral teria cometido erro material ao tratar do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato (cf. item II.1 do Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial do Requerente). Para tanto, além de repetir os argumentos que já havia apresentado em suas manifestações prévias e invocar o voto divergente apresentado pelo Coárbitro Aquiles Augusto Diniz, alega que (i) houve a celebração de dois instrumentos distintos (2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato), decorrentes de dois processos distintos, porque diziam respeito a questões diferentes e possuíam finalidades diversas; (ii) os custos indiretos devidos pela extensão de prazo não se confundem com os custos indiretos relativos aos serviços adicionais; (iii) as adversidades vivenciadas levaram à necessidade de alteração dos projetos e da planilha contratual, o que culminou com a celebração do 3º Termo Aditivo; (iv) não há nos autos “*um papelucho sequer*” que permita fazer uma vinculação entre o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato.

24. Com base em tais argumentos, requer seja “*reformada a v. sentença arbitral parcial*” (g.n.), para que o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato sejam tradados de forma apartada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

25. Razão não lhe assiste, porém.

26. **Não há como se falar em erro material**, uma vez que não se verifica na hipótese divergência entre a ideia e sua manifestação, isto é, erro de expressão.

27. Com efeito, entendeu o Tribunal Arbitral que o 2º e 3º Aditivos se referiam aos mesmos fatos e que por meio do 3º Aditivo se restabeleceu a equação econômico-financeira do contrato. E esse entendimento restou manifestado de maneira clara na Sentença Arbitral. Não há dúvidas a esse respeito.

28. Tanto assim que o Requerente em nenhum momento aponta a existência de eventual **desacordo entre a vontade do Tribunal e o quanto consignado na Sentença Arbitral Parcial**. Limita-se a questionar a análise feita da prova produzida nos autos e tentar impugnar as conclusões adotadas pelo Tribunal Arbitral, pleiteando que a decisão proferida seja “reformada”.

29. Não há, portanto, erro material, mas, conforme destacado anteriormente, mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal Arbitral.

30. Ocorre que o entendimento adotado não poderia ser diferente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

31. Com efeito, conforme destacado pelo Requerido 1 em Tréplica, os Termos de Aditamento nº 02 (Doc. E-03) e nº 03 (Doc. E-04) decorreram do requerimento de dilação do prazo contratual por dezoito meses elaborado pelo Requerente na carta ENERG 260/11 (Doc. E-15) e do aditivo de valor solicitado na carta ENERG 261/11 (Doc. E-16).

32. Na carta ENERG 260/11 o Consórcio alegou que fatores alheios à sua vontade teriam prejudicado a execução do contrato no prazo estabelecido, além da necessidade de execução de serviços não constantes do edital, ocasião em que apenas mencionou o aumento dos custos administrativos decorrentes e apresentou cronograma físico-financeiro sem acréscimo de valor.

33. Por seu turno, na carta ENERG 261/11, que deu origem ao Termo de Aditamento nº 03, o Requerente solicitou aditamento do contrato para acrescer montante equivalente a 15% do valor inicialmente previsto (Doc. E-16).

34. **A contemporaneidade das cartas, expedidas com apenas quatro dias de diferença, evidencia que ambas tratam da mesma realidade fática,** que restou equacionada por meio dos Termos de Aditamento nº 02 e nº 03, que ensejaram, entre outras coisas, um acréscimo de 15% no valor original do contrato.

35. Conforme bem pontuou a Sentença Arbitral Parcial, *“o processo de autorização para a solicitação do Terceiro Aditivo teve início antes do processo de autorização que culminou com a celebração do Segundo Aditivo, o que indica que as negociações de aumento de preço e de prazo, embora tenham ocorrido separadamente, mantiveram certo paralelismo e estavam relacionadas”*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

36. Tanto assim que a Justificativa Técnica, Relatório GEV-014/2011 (Doc. E-17, p. 65/67), ao fundamentar a necessidade de celebração do Termo de Aditamento nº 3, analisou tanto os fatos que motivaram a apresentação pelo Requerente da carta ENERG 260/11, quanto aqueles que ensejaram o envio da carta ENERG 261/11.

37. Nesse sentido, cumpre notar, por exemplo, que na carta ENERG 260/11, o Requerente afirma que os *“serviços programados têm sofrido dificuldades no que tange à obtenção de acesso às áreas operacionais”* (dificuldades de acesso), apontando ainda outros fatores que prejudicaram o andamento dos serviços programados, *“como a obtenção de licença ambiental, interferências com organismos externos como, por exemplo, concessionárias de serviços públicos, prefeituras municipais e as intempéries”* (interações com a MRS - g.n.).

38. Contemplando essas questões, a referida Justificativa Técnica (Relatório GEV-014/2011) afirma, entre outras coisas, que as obras *“pelo fato de terem sido iniciadas no ano de 2010 precisam se adaptar a realidade atual onde a demanda é maior e já não existe tanta disponibilidade de intervenções na grade horária em vigor”* (item 2 - g.n.), bem como que *“a área de execução possui diversas interferências com outras empresas e concessionárias”* (item 2.12 - g.n.). Além disso, menciona *“a emissão posterior dos Órgãos Ambientais competentes de TCA – Termo de Compromisso Ambiental para a poda e plantação de mudas arbóreas que interferem com o desenvolvimento da execução das obras”* (item 2.13 – g.n.).

39. Da mesma forma, na carta ENERG 261/11, o Requerente aponta a necessidade de realização de diversos serviços adicionais, tais como o *“remanejamento da rede aérea de tração e a via permanente provisória para atendimento da construção da nova estação São Miguel Paulista”*, a *“adequação na drenagem do novo*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pátio de estacionamento de trens de Manoel Feio” e “desvios ferroviários no pátio Manoel Feio”.

40. Essas questões também foram abordadas na Justificativa Técnica, Relatório GEV-014/2011, que aponta que *“a nova estação de São Miguel Paulista foi locada em local próximo ao limite da faixa de domínio além de sofrer aumento na extensão e largura, levando a via permanente e a rede aérea a deslocamento vertical”*, bem como que no local onde seria construído o pátio de Manoel Feio haveria a necessidade de *“adaptação do canal de drenagem”* e de *“construção de 3 novos desvios ferroviários (...) para utilização como estacionamento de trens de serviço”*.

41. Portanto, a documentação produzida nos autos evidencia que, conquanto o Consórcio tenha enviado duas correspondências separadas, levando à celebração de dois instrumentos, ambos se referiam ao mesmo contexto fático, que foi equacionado por meio da celebração dos Termos de Aditamento nº 02 e nº 03.

42. Assim, a extensão temporal do Contrato por 18 meses deferida pelo Termo de Aditamento nº 02 já teve os seus custos, diretos e indiretos, abrangidos pelo Termo de Aditamento nº 03, que acresceu ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 28.471.630,88 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), uma vez que ambos se referem às cartas ENERG 260/11 e 261/11, que tratam da mesma situação fática.

43. Nesse sentido, o próprio representante do Consórcio, na audiência realizada, ao ser questionado pelo Tribunal, informou que entendia que até o Termo de Aditamento nº 03 houve uma amortização do custo indireto, **confirmando esse**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

entendimento em momento posterior quando, ao ser questionado pelo Dr. André Rodrigues Junqueira sobre se o aditivo que implicou majoração do valor do Contrato remunerou os custos diretos e indiretos, afirmou que “*para aquele período solicitado no aditivo sim*”.

44. Não se trata, portanto, de decisão “*contra legem*”, como pretende fazer crer o Requerente, mas sim de decisão que, conforme preveem os artigos 18, 21, §2º, e 26, II, da Lei de Arbitragem, apreciou livremente a prova produzida, justificando o seu convencimento, que não demanda reparos.

45. Evidente, desta forma, que não existe erro material que justifique o conhecimento do Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente com a finalidade de promover a reforma da Sentença Arbitral Parcial. Ademais, ainda que esse seja conhecido, o que não se espera, não há fundamentos que amparem o pedido de reforma da decisão apresentado.

III. RESPOSTA AO ITEM II.2 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE À INTERPRETAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL EM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES DO REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO EM AUDIÊNCIA.

46. O Requerente complementa sua irresignação em face do reconhecimento de que os impactos trazidos pelo Segundo Termo Aditivo foram absorvidos pelo aumento de preço materializado no Terceiro, afirmando que o Tribunal incorreu em “erro” e “obscuridade” ao considerar como elemento de prova as declarações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

proferidas pelo representante do Consórcio em audiência (cf. item II.2 do Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial do Requerente).

47. Como já frisado, o que o Requerente busca é a revisão do mérito da Sentença, o que não pode ser admitido, uma vez que o Pedido de Esclarecimentos não é via procedimental adequada para tanto.

48. Porém, ainda que se admitisse a pretendida revisão do mérito do ato decisório, não merece respaldo a argumentação trazida com este objetivo.

49. O Requerente ancora-se no Voto Divergente do Coárbitro Aquiles Augusto Diniz para fundamentar o mencionado “erro” incorrido pela Sentença Arbitral Parcial neste ponto, que supostamente teria se amparado apenas em uma “*frase solta e descontextualizada*” do representante legal do Consórcio para reconhecer a mencionada absorção de impacto.

50. Ora, o que se está qualificando como “*frase solta e descontextualizada*” é uma afirmação de que os custos adicionais gerados pela extensão de prazo do Segundo Termo Aditivo foram integralmente amortizados pelo aumento de preço que se deu com a celebração do Terceiro, proferida por um dos principais responsáveis pelo gerenciamento da obra a cargo do Consórcio, que conhecia como poucos a sua estrutura de custos para a execução da obra litigiosa. É natural, portanto, que o Tribunal Arbitral tenha usado o mencionado depoimento como elemento de prova, dada a força probante que uma declaração desse gênero possui.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

51. Afirma-se ainda que o Tribunal teria, de forma indevida, reconhecido uma natureza de quitação ou renúncia de direitos à declaração do representante do Consórcio, o que está muito distante do que foi discorrido em Sentença. De fato, o Tribunal não mencionou em nenhum momento ter havido renúncia ao direito a reequilíbrio referente à extensão de prazo do Segundo Termo Aditivo, mas simplesmente reconheceu a inexistência de tal direito, uma vez que o impacto econômico-financeiro que haveria de respaldá-lo já teria sido devidamente absorvido pelo aditivo subsequente.

52. Ademais, não condiz com a verdade a afirmação do Consórcio de que a decisão do Tribunal se baseou apenas no depoimento do seu representante legal.

53. De um lado, mencionou-se a inexistência de documentos contemporâneos ao Terceiro Termo Aditivo que permitissem inferir que o aumento de preço que estava sendo negociado não seria suficiente para neutralizar os impactos da prorrogação de prazo anterior. De outro, **destacou-se também como o acervo documental aponta para o fato de que ambos os Termos Aditivos discutidos eram relacionados e**, ao que tudo indica, vinham sendo negociado em paralelo, para efeito de que justamente a majoração de preço viesse a compensar a dilação de prazo.

54. Assim sendo, não há nenhum respaldo ao pedido de revisão da Sentença no ponto considerado, seja pelo não cabimento, dada a via escolhida, seja por ausência de respaldo meritório.

IV. RESPOSTA AO ITEM II.3 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE NO TOCANTE AO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

6º E 7º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. TENTATIVA DE REFORMA.

55. Sustenta o Requerente que esse Tribunal Arbitral teria incorrido em obscuridade ou cometido erro também no tocante à interpretação do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato, adotando entendimento dotado de “*inaceitável subjetivismo*”. Para tanto, alega que (i) os Termos Aditivos em questão somente foram acompanhados de planilha em virtude das exigências da Lei de Licitações; (ii) que há erro na compreensão do que seriam os custos indiretos; (iii) que o Consórcio não renunciou qualquer reivindicação passada ou futura e que houve expressa ressalva quanto à cobrança dos custos adicionais.

56. Com base em tais argumentos, requer seja reformada a Sentença Arbitral Parcial para que o 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato sejam “*considerados no computo do reequilíbrio contratual*”.

57. Razão não lhe assiste, porém.

58. Inicialmente, importante salientar que, conquanto requeira seja reconhecida a existência de obscuridade (§ 46), o Requerente, ao tratar do 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato, em nenhum momento aponta qual seria a suposta obscuridade, o que, por si só, é suficiente para que não seja conhecido o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios quanto a esse aspecto.

59. De todo modo, não há como se falar em obscuridade, uma vez que a Sentença Arbitral Parcial não se valeu, nas palavras de Carmona, de “*termos*”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

dúbios, que comportem interpretação equivocada". Foi clara e precisa, não deixando margem para dúvidas, nem para interpretações equivocadas.

60. Tampouco se faz possível sustentar a existência de erro material, uma vez que não se verifica na hipótese divergência entre a ideia e sua manifestação, isto é, erro de expressão.

61. Tanto assim que o Requerente em nenhum momento aponta a existência de eventual desacordo entre a vontade do Tribunal e o quanto consignado na Sentença Arbitral Parcial. Limita-se a novamente questionar a análise da prova produzida nos autos e tentar refutar as conclusões adotadas pelo Tribunal Arbitral. Pretende, em verdade, que a prova produzida seja reapreciada, especialmente os documentos que invoca, e que o entendimento adotado seja reformado.

62. Nesse contexto, não há erro material, mas mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal Arbitral, que não autoriza a reforma da Sentença Arbitral Parcial.

63. Até porque o entendimento adotado não poderia ser diferente.

64. Com efeito, o Termo de Aditamento nº 06 (Doc. E-07) teve como origem a carta ENERG 016/14 (Doc. E-19). Na referida carta o Requerente, ao apontar os motivos que justificariam a celebração de um novo termo de aditamento, afirmou que *“alguns serviços não previstos inicialmente em nosso contrato estão sendo*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

executados em razão das necessidades impostas pelo desenvolvimento do transporte ferroviário de carga uma vez que nesta linha 12, existe o compartilhamento entre o transporte de carga e o transporte metropolitano” (g.n.).

65. Assim, aduziu a “*necessidade de revisão nas soluções previstas em projeto desenvolvido anteriormente*”, salientando que, como consequência, haveria a necessidade de alterar alguns itens no que diz respeito à quantidade, afetando as quatro planilhas que compõem o contrato, “*sem, contudo alterarmos o valor global final que permanecerá o mesmo, ou seja, R\$ 218.282.503,44 (duzentos e dezoito milhões duzentos oitenta dois mil quinhentos três reais quarenta quatro centavos)*” (Doc. E-19, p. 2 – g.n.). Ademais, ressaltou que além da readequação dos itens da planilha, haveria a “*necessidade da extensão do prazo contratual em mais nove meses após a finalização do prazo contratual previsto passando o vencimento do prazo para março de 2015*”.

66. Sendo assim, conforme manifestação do próprio Requerente à época, a dilação de prazo e as alterações em razão da revisão das soluções previstas em projeto anterior, supostamente necessárias em virtude das interações com a empresa MRS Logística (“*existe o compartilhamento entre o transporte de carga e o transporte metropolitano*”), foram contempladas com o remanejamento de planilhas, sem alteração do valor global final.

67. Houve, conforme acertadamente destacado na Sentença Arbitral Parcial, “*um acréscimo de certos quantitativos assim como uma redução significativa, no valor de R\$ 16.909.008,96, relativa aos serviços de instalação e outros*” (g.n.), que permitiu que o equilíbrio econômico-financeiro fosse mantido e o valor global final não precisasse ser alterado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

68. E, em se tratando de contrato de empreitada por preço global, sem dúvida que esse valor contempla as despesas diretas e indiretas, incluídas as despesas da Administração Central e Administração Local referentes à dilação de prazo. Afinal, conforme deixou claro o Sr. Perito, os preços unitários ou globais englobam não apenas os custos diretos, como também os custos indiretos.

69. Tanto assim que Consórcio não produziu provas que evidenciassem que as novas tabelas de quantitativos produzidas, integrantes do Anexo I do Termo de Aditamento nº 06, não contemplavam os custos diretos e indiretos referentes à **dilação de prazo prevista no Termo de Aditamento a que se referiam**. Nem poderia fazê-lo, visto que tais tabelas representavam a adequação do Contrato ao novo prazo fixado por meio do Termo de Aditamento em questão, ou seja, as planilhas apresentadas retratavam a nova realidade do Contrato e indicavam que “*o valor global final*” permaneceria o mesmo.

70. Da mesma forma, na Carta ENERG 015/15 (Doc. E-20), que deu ensejo à celebração do Termo de Aditamento nº 07, o Requerente, além de ressaltar a importância de “*que os intervalos operacionais solicitados e de acordo com o edital que norteou referido contrato sejam concedidos*”, destacou que “*os serviços previstos de renovação da rede aérea de tração entre o km 34+322 (Alça do PARATEI) e o KM 40+544 não puderam ser executados em razão da via férrea implantada pela MRS Logística paralela às vias férreas da CPTM neste trecho*” (g.n.), o que teria implicado a necessidade de “*desenvolver revisão no projeto executivo desta rede aérea que apontou para a nova solução onde as duas empresas tiveram as vias férreas compatibilizadas*”.

71. Com base nesses argumentos apontou a “*necessidade de novas alterações no que diz respeito à quantidade dos materiais a serem aplicados*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*afetando as planilhas que compõem o contrato sem, contudo alterarmos o valor global que permanecerá o mesmo, ou seja, R\$ 218.282,503,44 (duzentos e dezoito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos)” (g.n.), bem como destacou que “além da readequação dos itens de planilha, **haverá necessidade da extensão do prazo contratual em mais nove meses após a finalização do prazo contratual previsto, passando o vencimento do prazo para dezembro de 2015” (g.n.).***

72. Assim, a prova documental produzida deixa evidente que, conquanto o 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato tenham previsto a prorrogação do prazo contratual, neles **o Requerente pactuou expressamente que, a despeito de tais prorrogações, o valor global do contrato permaneceria o mesmo.**

73. E a prova testemunhal produzida corrobora esse entendimento.

74. Afinal, conforme se denota da ata da audiência realizada, nessa o representante legal do Consórcio, Sr. Gustavo de A. Machado, confessou que o consórcio solicitava majoração de valor nos aditivos sempre que era necessário. A *contrario sensu* esse pedido não era feito, quando não necessário (linha 1579):

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: Perfeito. O senhor confirma que todas as vezes em que era necessário uma majoração de valor
isso foi especificado pelo Consórcio e nos demais casos não foi
especificado porque não havia a necessidade de majoração do valor?

Sr. Gustavo de A. Machado [Repte. Legal Repte.]: Confirmando.

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: Perfeito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Sr. Gustavo de A. Machado [Repte. Legal Repte.]: Só que a majoração de valor nossa a gente tem uma limitação e como eu expliquei, chega um ponto que a majoração de valor ela não suporta alguns custos indiretos por mais que você adite um contrato e depois isso tem os aditivos de prazo, mas os custos indiretos eles continuam decorrendo.

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: Perfeito, mas dentro daquilo que estava sendo combinado para aquele aditivo não havia necessidade de majoração de valor e quando havia a necessidade o Consórcio ressaltava isso expressamente ressaltadas nessas correspondências?

Sr. Gustavo de A. Machado [Repte. Legal Repte.]: Sim, claro.

75. Nesse particular vale salientar que, conquanto o representante do Consórcio busque fazer crer que, em virtude dos limites impostos pela lei para os aditamentos contratuais, certos custos não poderiam ser cobertos pelos aditamentos, essa narrativa não se sustenta. Afinal, na hipótese ora em tela, o aditamento celebrado, que implicou a majoração do valor do Contrato, não chegou nem perto do limite imposto pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

76. Com efeito, inicialmente o Contrato (Doc. E-01) tinha o valor de R\$ 189.810.872,56 (cento e oitenta e nove milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, em virtude do Termo de Aditamento nº 03 (Doc. E-04), sofreu um acréscimo de valor de R\$ 28.471.630,88 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 15% do valor do contrato na data base, passando o valor contratual para R\$ 218.282.503,44 (duzentos e dezoito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

77. A primeira testemunha do Consórcio também confirmou que quando havia necessidade de acréscimo de valor, esse era solicitado nas correspondências encaminhadas (linha 3883 e seguintes).

Dr. Cláudio Henrique R. Dias [Adv. Reqdas.]: Não sabe, ok.

Sr. Flávio de Andrade Mullher [Teste. Reqte.]:

Dr. Cláudio Henrique R. Dias [Adv. Reqdas.]: Então Nas cartas que o senhor enviava solicitando um adjetivo e o senhor mencionava que era sem acréscimo de valor.

Sr. Flávio de Andrade Mullher [Teste. Reqte.]:

78. E a segunda testemunha do Consórcio reforçou esse entendimento (linha 5050 e seguintes).

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: E agora aqui só um instantinho. Aqui a gente também tem mais um que é o R-16 a correspondência Energ de 2011. Nesse caso aqui essa correspondência ressalva a necessidade de majoração do valor do contrato passando para um novo valor. O senhor confirma essa correspondência e o seu conteúdo?

Sr. Marcos Rogério Freitas [Teste. Reqte.]: Sim, confirmo.

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: Então O senhor confirma isso?

Sr. Marcos Rogério Freitas [Teste. Reqte.]:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

79. Evidente, portanto, que o Consórcio não mencionou a necessidade de novos acréscimos de valores nas correspondências que motivaram os Termos de Aditamento celebrados e, por certo, não deixou de fazê-lo em virtude de eventual limite legal, mas sim em razão de não ter entendido necessário à época.

80. Nesse particular, vale ressaltar que a observação feita na Carta ENERG 015/15, diversamente do que alega o Requerente em seu recurso, não altera essas conclusões. Isso porque a observação em questão dizia respeito à hipótese de eventual suspensão contratual por parte do Estado, o que não ocorreu. Tanto assim que nela o Consórcio afirmou: “*eventual suspensão contratual implicará na não assinatura deste instrumento contratual como também não abriremos mão de eventuais reivindicações passadas e ou futuras*” (g.n.). Em síntese, simples leitura da observação feita revela que a mensagem que o Consórcio buscou transmitir foi a de que caso o Estado viesse a suspender o contrato não assinaria o Termo de Aditamento em questão e não abriria mão de eventuais reivindicações.

81. A suspensão contratual que o Consórcio temia não ocorreu e esse assinou o Termo de Aditamento que, repita-se, previu expressamente que, a despeito da extensão do prazo contratual, o valor global do contrato não precisaria ser alterado, permanecendo o mesmo.

82. De todo modo, ainda que se admita que a observação em questão não dizia respeito apenas à hipótese de eventual suspensão contratual, o que se admite unicamente por amor ao debate, por certo, essa não se aplica ao Termo de Aditamento nº 06, visto que nele e na carta que motivou a sua celebração não consta nenhuma observação semelhante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

83. Ademais, tampouco as correspondências apontadas pelo Requerente no ¶ 43 conduzem a conclusão distinta daquela adotada pela Sentença Arbitral Parcial.

84. No que diz respeito a essas, cumpre inicialmente destacar que apenas as correspondências classificadas como documentos C13 e C42 foram enviadas após a celebração dos Termos de Aditamento nº 06 e nº 07. Naquela, enviada antes da celebração do Termo de Aditamento nº 07, porém, nada é dito a respeito de eventual aditivo, tampouco sobre pleito de ressarcimento, apenas são relatados os problemas enfrentados, afirmando-se que esses geraram custos extras. Já a correspondência classificada como documento C42 se refere ao pleito apresentado pelo Consórcio relativo aos valores gastos com a renovação das apólices de seguros, ou seja, diz respeito a questão diversa, que foi tratada de forma separada pelo Consórcio.

85. As demais correspondências foram **enviadas antes mesmo da celebração dos Termos de Aditamento nº 06 e nº 07** e a grande maioria delas apenas relata problemas que o Requerente alega ter enfrentado. Na correspondência classificada como documento C16 o Consórcio até afirma que os problemas enfrentados geraram custos extras que “*em momento oportuno*” seriam submetidos à CPTM. Essa correspondência, no entanto, foi enviada antes da celebração do Termo de Aditamento nº 03, por meio do qual, conforme acertadamente reconheceu a Sentença Arbitral Parcial, foi restabelecida a equação econômico-financeira do Contrato. Da mesma forma, no documento C50 o Consórcio afirma que os custos extras “*futuramente*” seriam objeto de cobrança.

86. Ora, por certo, o momento oportuno para a cobrança dos custos extras era aquele no qual haveria a celebração dos Termos de Aditamento. A etapa prévia à celebração do aditivo consiste no momento adequado e rotineiro para que questões



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

atinentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro sejam debatidas e implementadas.

87. O que se verifica na hipótese, porém, é que o **Consórcio optou por celebrar os Termos de Aditamento nº 06 e nº 07 prevendo que, a despeito da extensão do prazo contratual, o valor global do Contrato não seria alterado, permanecendo o mesmo.**

88. O Requerente, caso desejasse, tinha aberto o caminho de rescindir o contrato, nos termos do art. 79 da Lei 8666/93, sem prejuízo de eventual indenização que fosse de direito, caso se entendesse prejudicado. Mas preferiu aditar o Contrato, pactuando que “valor global” desse não sofreria acréscimos, permanecendo o mesmo.

89. Todos os aditivos foram bilaterais e contaram com a plena anuência do Contratado na respectiva celebração.

90. Nesse contexto, não pode o Consórcio querer impor ao Estado eventual reserva mental que tenha feito quando da celebração dos Termos Aditamento em questão, relativa aos trechos desses nos quais afirma que o “*Termo de Aditamento não implica acréscimo de valor ao contrato*” e ratifica as cláusulas do Contrato que não foram objeto de alteração e dos demais Termos de Aditamento.

91. Afinal, conforme reconheceu a Sentença Arbitral Parcial, os princípios da Teoria Geral dos Contratos são plenamente aplicáveis aos contratos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

administrativos, por força do art. 54 da Lei n. 8.666/93. É plena, desta feita, a incidência do art. 422 do Código Civil nos ajustes firmados pela Administração Pública, que prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

92. Um dos desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva é a vedação ao comportamento contraditório do contratante.

93. Daí que, tendo o Requerente celebrado o 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato prevendo expressamente que, a despeito das prorrogações do prazo contratual neles previstas, **o valor global do contrato permaneceria o mesmo**, considera-se que o fator de desequilíbrio foi corrigido quando da assinatura de tais instrumentos, sendo certo que o contratado perde o direito a, em um momento posterior, isto é, quando a Administração Pública já tiver assumido a obrigação de manter o ajuste em determinados termos, revigorar a discussão quanto a pontos que tornarão economicamente mais gravoso o contrato para o Estado.

94. É que o princípio da boa-fé objetiva demanda análise sobre o comportamento das partes, especialmente para verificar se elas agiram de forma leal ou ética. E no contexto ora retratado – de omissão do contratado em requerer o reajuste em sentido amplo, deixando para fazê-lo apenas quando a Administração Pública já tiver, sem antever a incidência de qualquer desses encargos, concordado em estender o contrato administrativo -, **o princípio da boa-fé objetiva qualifica como comportamento contraditório aceitar a prorrogação do contrato administrativo sem ressalvas e formular posteriormente o pedido de reequilíbrio contratual.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

95. Com efeito, por força do princípio da boa-fé objetiva, o contratado deve pleitear o reajuste em sentido amplo até a data de prorrogação do ajuste. Se, ao invés, firmar o termo aditivo que meramente prorroga o contrato e ratifica as demais cláusulas, incluindo aquela atinente ao preço, ocorrerá a renúncia tácita desse direito.

96. A omissão no termo aditivo sobre tais pontos consiste numa renúncia tácita ou preclusão lógica.

97. Entender de modo diverso implicaria comportamento contraditório da empresa contratada, em **violação ao princípio da proibição do *venire contra factum proprium***, corolário da cláusula geral da boa-fé objetiva.

98. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

“Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que todos os termos de aditamento ao contrato para a prorrogação do prazo de entrega das obras e serviços (fl. 40/41, 72/73, 80/81, 84/85, 86/87, 88/89, 90/91 e 92/93) foram firmados em comum acordo e sem qualquer ressalva pela autora, o que espelhou, de maneira indelével, sua vontade, não tendo sido obrigada a tal, considerando-se, pois, o ato por absolutamente consensual e, com certeza, visto à época como interessante, isto é, lucrativo, não se podendo deduzir discordância daquilo que escrito estava, e ainda está, nos termos aditivos lidos e assinados e, com toda certeza, tendo sido a autora assessorada por profissional gabaritado. Quanto a este aspecto, o acordo não se viu maculado pela quebra do princípio da vinculação, razão pela qual não há falar em prejuízos decorrentes da prorrogação do prazo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

inicialmente previsto.” (TJSP - AC nº 0.205.021- 95.2008.8.26.0000 v.u. j. de 25.05.11 Rel. Des. RICARDO ANAFE).

99. No caso em tela, conforme já afirmado, eventuais incidentes ocorridos no transcorrer da prestação dos serviços foram todos tratados entre as Partes por ocasião da celebração de **termos de aditamento, que previram expressamente que não implicariam acréscimo de valor** ao contrato, isto é que **o valor global do contrato permaneceria o mesmo.**

100. Assim, não pode o Requerente, depois de encerrado o contrato, pretender rever aquilo que livremente negociou e acordou, opondo ao Estado eventuais reservas mentais que à época porventura tenha feito.

101. Evidente, desta forma, que não existe erro material, nem obscuridade, que justifiquem o conhecimento do Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente com a finalidade de promover a reforma da Sentença Arbitral Parcial. Ademais, ainda que esse seja conhecido, o que não se espera, não há fundamentos que amparem o pedido de reforma da decisão apresentado.

V. RESPOSTA AO ITEM II.4 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: ACERTO DA SENTENÇA NO RECONHECIMENTO DE TUMULTO PROCESSUAL

102. O Consórcio Requerente sustenta que a Sentença teria incorrido em obscuridade, porque não considerou, em sua fundamentação, os novos pareceres juntados por ele nos memorias pós-audiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

103. Segundo o Requerente, a Sentença Arbitral, ao desconsiderar os pareceres juntados, não teria sido congruente com o que supostamente teria determinado o Tribunal Arbitral, que autorizou, ao término da audiência, a juntada de novos documentos.

104. Ocorre que não há obscuridade na sentença atacada, mas sim acerto no zelo pelo devido processo legal.

105. Ao término da audiência realizada nos dias 01 e 02 de dezembro, o Tribunal Arbitral concedeu às partes prazo para que juntassem novos documentos aos autos **com a finalidade de reforçar as teses que vinham sustentando e elucidar controvérsias** que surgiram ao longo da audiência realizada, conforme se denota claramente da manifestação feita pela Árbitra Presidente, Dra. Valéria Galindez⁸.

⁸ Linhas 10498 a 10541:

Dra. Valéria Galindez [Árbitra Presidente]: Muito obrigada, muito obrigada a ambos. Bom senhores sem a gente fazer um *break* que a gente já tá bem em cima da hora, vamos discutir os próximos passos do nosso caso. Como eu havia mencionado hoje na parte da manhã quando houve a questão relativa a apresentação do assistente técnico do Consórcio, o Tribunal acha que seria produtivo diante até de várias questões que foram levantadas durante esses dois dias de audiência, que tenhamos aí um prazo pós-audiência para que as Partes juntem, complementem a prova documental e seria digamos a última oportunidade para fazerem isso, e assim nós poderíamos considerar que que essa prova já está devidamente concluída. Que prazo que vocês gostariam para poder fazer a identificação de documentos que eventualmente queiram juntar, enfim, a preparação também de comentários em relação a esses documentos? Começando pelo Requerente.

Dra. Maria de Lourdes F. de L. Caçado [Adv. Reqte.]: Eu acredito que uns 15 dias daria tempo para a gente fazer esse levantamento e apresentar outros documentos que não constem ainda do Procedimento Arbitral.

Dra. Valéria Galindez [Árbitra Presidente]: Ok. E do lado Requeridos do Estado?

Dr. André Rodrigues Junqueira [Adv. Reqdas.]: Doutora Valéria, essa última manifestação ela seria uma última manifestação exclusivamente para apresentação de novos documentos ou a gente pode se manifestar sobre as circunstâncias da audiência com as notas taquigráficas?

Dra. Valéria Galindez [Árbitra Presidente]: Não, não é o memorial pós-audiência é exclusivamente em relação aos documentos que vierem a ser juntados. Aí a gente vai ter depois um memorial pós-audiência no qual vão poder tecer comentários..., obrigada. Onde vocês vão poder tecer comentários em relação ao que foi discutido na audiência, fazer um cotejo com as provas que já tenham sido produzidas, enfim, um apanhado geral, agora é só documento novo justificar por que esse documento novo é relevante e explicar, vai ter uma oportunidade para outro lado comentar, produzir contraprova, enfim. Lembrando que existe uma questão pendente, uma solicitação por parte Requeridos de produção de prova pericial contábil, isso foi bastante explorado inclusive agora, sobretudo, pela CPTM e vocês também sabem que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

106. Por certo, a intenção do Tribunal Arbitral não foi permitir às partes a alteração das teses até então apresentadas, a apresentação de novas teses e nem mesmo a retomada de fases do procedimento já superadas, o que é reforçado pelo Tribunal Arbitral na Sentença Arbitral⁹:

“admitir a adoção de tese inédita após uma audiência seria, além de premiar um comportamento processual contraditório, atentatório contra a higidez do procedimento, na medida em que não se teria outorgado aos Requeridos (e ao próprio Sr. Perito) a oportunidade de confrontar os novos experts acerca de suas conclusões.”

107. A juntada de novos pareceres pelo Consórcio, em momento inadequado, violou a lógica procedimental desenhada, refletindo em tumulto processual, o que foi reconhecido expressamente pelo Tribunal Arbitral em Sentença.

108. Note-se que, aproveitando a oportunidade concedida pelo Tribunal Arbitral para que as partes juntassem documentos novos, o Consórcio apresentou pareceres que preconizam a adoção de metodologias de cálculo distintas daquela adotada pelo Perito (e reputadas como corretas pelo próprio Assistente Técnico do Consórcio) e, por conseguinte, apontam como devidos valores diversos, muito superiores àqueles com os quais o Consórcio já havia concordado.

109. Curiosamente, **após ter concordado, em duas oportunidades distintas, com a metodologia adotada pelo Sr. Perito para apuração**

existe uma alegação, por parte da perícia, de que há documentação faltante para a realização da apuração que está sendo solicitada pelos Requeridos que não foi deferida, foi diferida pelo Tribunal Arbitral, então eu lembro as Partes desse ponto, caso queiram complementar a documentação também visando a eventual produção dessa prova contábil é oportunidade para fazê-lo agora ok.

⁹ §522



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

dos valores referentes aos custos com Administração Local, depois de ter, por meio de seu Assistente Técnico, afirmado que a Administração Local foi “*corretamente calculada no Laudo Pericial*” e mesmo depois da realização de extensa audiência na qual o Perito foi ouvido sem que fosse questionado a respeito dos critérios utilizados para apuração dessa rubrica, o Consórcio resolveu apresentar pareceres que questionam essa metodologia e apontam como devidos valores exorbitantes, muito superiores àquele apontado pelo Sr. Perito e mesmo àqueles pleiteados pelo Consórcio em suas Alegações Iniciais, conforme minudentemente apontado pelo Estado, em sua manifestação acerca dos Memoriais Pós-Audiência do Requerente.

110. O prazo concedido às partes certamente não tinha por finalidade permitir a essas que revissem todos os atos que praticaram no procedimento, corrigindo eventuais equívocos que porventura tivessem cometido.

111. Desta forma, a sentença não padece de obscuridade na parcela em que determinou a desconsideração dos novos pareceres juntados pelo Requerente de forma extemporânea. Na verdade, andou muito bem a Sentença, ao preservar o devido processo legal, ao inibir a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes e ao assegurar a entrega de um resultado útil ao processo.

VI. RESPOSTA AO ITEM II.5 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE ERRO OU OBSCURIDADE NA APURAÇÃO DOS CUSTOS DE OCIOSIDADE. TENTATIVA DE REFORMA.

112. Prosseguindo na tônica presente em toda a sua manifestação, o Requerente, mais uma vez, busca a reforma do mérito da Sentença Parcial em outro ponto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

que lhe é desfavorável, dessa feita alegando a ocorrência de erro e obscuridade na apuração feita pelo Tribunal em relação aos custos com ociosidade (cf. item II.5 do Pedido de Esclarecimentos).

113. Como se insiste ao longo de toda essa petição, o Pedido de Esclarecimentos não é via adequada para o que pretende o Requerente, que parece se esquecer que, na arbitragem, não há sistema recursal.

114. Porém, mesmo que, recorrendo ao absurdo, fosse admitida a revisão do mérito da Sentença no ponto considerado, os argumentos trazidos na irresignação não merecem respaldo.

115. Em suma, o Consórcio alega que: (i) os custos com ociosidade são muito diferentes dos demais custos indiretos, de modo que o Tribunal não poderia ter aplicado os mesmos critérios para delimitação temporal do desequilíbrio; e (ii) não poderia haver cruzamento de dados de RDOs com SSAs, uma vez que apenas os primeiros seriam documentos produzidos bilateralmente pelas partes.

116. Ora, com relação ao primeiro ponto, reproduz-se o que já se argumentou acima nesta petição, nos seus tópicos II, III e IV, isto é, que sobejam elementos probatórios no sentido de que todo o impacto ocasionado pelo período estendido em decorrência do Segundo Termo Aditivo foi absorvido pelo Terceiro Termo Aditivo, o que foi, acertadamente, reconhecido pelo Tribunal Arbitral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

117. **Não há que se diferenciar, nesse sentido, a solução a ser dada para os custos com ociosidade, dado que também são custos indiretos que decorrem dos eventos que ensejaram a extensão de prazo contratual, cujos impactos foram devidamente neutralizados e remunerados pelo aumento de preço formalizada no Terceiro Termo Aditivo.**

118. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que diz respeito ao 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato. Afinal, conforme fartamente demonstrado em tópico precedente, nesses **o Consórcio pactuou expressamente que, a despeito das prorrogações do prazo contratual neles previstas, o valor global do contrato do contrato não precisaria ser alterado, permanecendo o mesmo.**

119. Ora, quando pactuou a manutenção do valor global do contrato, por certo o Requerente também estava se referindo aos custos indiretos, na medida em que se trata de contrato de empreitada por preço global.

120. Quanto ao segundo ponto, não condiz com a verdade o argumento de que os registros constantes do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA) da CPTM são unilateralmente produzidos e, por isso, não deveriam ser utilizados como elemento de prova para fins de apuração dos custos com ociosidade.

121. Como restou suficientemente demonstrado nas petições e documentos desta arbitragem, tais registros resultam de reuniões periódicas da CPTM com os empreiteiros, sendo o planejamento de acessos feito de forma conjunta pelas partes contratuais. Além de tudo, o acesso aos registros do sistema pode ser feito por qualquer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

contratada, quando solicitado, que busque contestar os seus registros, o que em nenhum momento da execução contratual foi feito pelo Consórcio.

122. É também equivocada a afirmação de que os dados do SSA não consideram os intervalos solicitados pelo Consórcio, mas tão-somente os liberados pela CPTM. Com efeito, os registros do sistema abarcam tanto as solicitações concedidas como as não concedidas, consignando as razões para as eventuais não concessões – sendo recorrentes os indeferimentos pelo fato de o contratado solicitar, indevidamente, intervalos fora da janela de horários prevista em Edital e Contrato, como ocorreu no contrato sob disputa por diversas vezes.

123. Por outro lado, a validação dos registros em RDO com os que constam no SSA apenas contribui para a transparência no procedimento e para o esclarecimento do Tribunal, que deve se valer do máximo de elementos instrutórios para o melhor deslinde da causa, do ponto de vista fático e jurídico.

124. Em sendo assim, é completamente improcedente o pedido de reforma da Sentença Parcial aqui comentado, devendo ser veementemente rechaçado pelo Tribunal Arbitral, tanto pelo seu não cabimento do ponto de vista processual, como pela ausência de razões de mérito para o pleito.

VII. RESPOSTA AO ITEM II.6 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: A SENTENÇA DE FATO PADECE DE CONTRADIÇÃO, MAS NÃO PELOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO REQUERENTE.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

125. O Consórcio Requerente sustenta que a Sentença incorreu em contradição ao limitar em 18 meses o cômputo dos custos adicionais indiretos devidos pelo Requerido e, ao mesmo tempo, determinar o ressarcimento do custo suportado pelo Requerente, com a renovação das apólices de seguro, por todo o período de extensão contratual (54 meses). Segundo o Requerente, o seguro faz parte dos custos indiretos. Desta forma, o pedido é que a sentença seja sanada em sua contradição “*para que se confira aos itens de Administração Local e Administração Central o mesmo tratamento conferido ao item seguro*”.

126. A sentença de fato incorreu em contradição, mas de forma diferente ao quanto alegado pelo Requerente.

127. Isso porque a Sentença Arbitral¹⁰ reconheceu que grande parte dos custos indiretos em que teria incorrido o Requerente, em razão da prorrogação do prazo de conclusão do objeto contratual, restaram absorvidos pelos aditivos contratuais celebrados, ressalvando apenas o período a que se refere o Quarto Aditivo contratual.

128. A Sentença Arbitral reconheceu também que o pleito apresentado diz respeito às renovações das apólices de seguros realizadas após 27.06.2014, uma vez que aquelas realizadas anteriormente a essa data restaram quitadas.

129. Assim, considerando que o Quarto Aditivo contratual celebrado diz respeito ao período compreendido entre 03.01.2013 e 03.07.2014, à luz das premissas fixadas na Sentença Arbitral, somente se poderia entender como devidos os valores relativos às renovações realizadas entre 27.06.2014 e 03.07.2014, sob pena de se incorrer em contradição.

¹⁰ ¶426 a ¶470



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

130. A Sentença também padece de outra contradição – diferente do quanto alegado pelo Requerente - no tocante ao período apurado, especialmente com relação à parcela relativa à fiança bancária, contratada em 31.01.2013.

131. É que a própria Sentença, no ¶ 620, aponta que **o Requerente admitiu que o período compreendido até 27.06.2014 restou devidamente quitado**, logo **não há como se falar no cômputo de valores referentes à renovação realizada em 31.01.2013** sem se incorrer em evidente contradição.

132. E não é só. A Sentença também padece de obscuridade e erro material – conforme apontado pelo Requerido em sua manifestação – porque determinou a condenação do Requerido, no ressarcimento do valor relativo aos seguros, em montante superior ao que fora pleiteado pelo Requerente, o que viola os princípios da adstrição e da estabilização da demanda – plenamente aplicáveis ao processo arbitral.

133. Além disso, a somatória dos valores considerados por comprovados pelo Tribunal, apontados às fls. 146/148 da Sentença Arbitral Parcial, resulta no montante de R\$ 1.212.304,46 (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), inferior ao valor de R\$ 1.240.676,05 (um milhão, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinco centavos), fixado na decisão.

134. Desta forma, (i) o pedido de esclarecimentos, na forma como apontado pelo Requerente, deve ser julgado improcedente e (ii) o Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Final apresentado pelo Requerido em 23 de fevereiro de 2023 deve ser julgado procedente, especialmente no item VI, para que sejam sanadas as contradições apontadas, sendo fixado que somente são devidos os valores relativos às renovações comprovadamente realizadas entre 27.06.2014 e 06.07.2014.

135. Caso seja superado esse aspecto, com o escopo de corrigir a contradição e obscuridade suscitadas, requer seja: (a) reconhecido que não são devidos valores relativos à fiança bancária contratada em 31.01.2013; e (b) limitado o montante



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

deferido à quantia de R\$ 919.391,98 (novecentos e dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), pleiteada pelo Requerente em suas Alegações Iniciais. Na hipótese de restarem superadas essas questões, o que não se espera, requer seja sanado o erro material apontado, sendo indicado como devido o montante de R\$ 1.212.304,46 (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), resultante da soma dos valores considerados por comprovados pelo Tribunal, apontados às fls. 146/148 da Sentença Arbitral Parcial.

VIII. RESPOSTA AO ITEM II.7 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: ILEGITIMIDADE DA CPTM.

136. Finalmente, o Consórcio também busca reforma da Sentença no ponto em que considera a CPTM parte ilegítima para arcar com o ônus financeiros da eventual condenação final (cf. item II.7 do Pedido de Esclarecimentos).

137. Mais uma vez, não se está tratando de nenhum erro ou obscuridade aqui, mas simplesmente revisão do mérito, o que processualmente não pode ser admitido.

138. Quanto às razões alegadas para a pretendida revisão, tampouco merecem respaldo.

139. O Consórcio se limita a afirmar que, pelo fato de a CPTM ter realizado o acompanhamento técnico da execução contratual, deveria ela ser considerada também Contratante e suportar o ônus financeiro dos pleitos aqui discutidos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

140. Porém, as providências mencionadas pelo Requerente como típicas de contratante – como a manifestação técnica acerca de medições e aditivos, acompanhamento dos acessos à obra e controle dos projetos – são exatamente o que se espera de uma entidade gerenciadora e fiscalizadora, que foi o papel assumido pela Companhia no ajuste.

141. Com efeito, isso consta de forma expressa no próprio Contrato, cuja letra deve ser observada pelas partes e pelo Tribunal, conforme se vê:

(1) O ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela **SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM**, constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Boa Vista, nº. 175, Bloco “B”, 10º andar, São Paulo/SP, Brasil, CEP 01014-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 66.858.689/0001-06, neste ato representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, Sr. José Luiz Portella Pereira, doravante denominado “a Contratante”, e pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Boa Vista, nº. 175, Bloco “A”, 9º andar, São Paulo/SP, Brasil, CEP 01014-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 71.832.679/0001-23, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Sérgio Henrique Passos Avelleda; pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Sergio Luiz Gonçalves Pereira, e pelo seu Diretor de Engenharia e Obras, Laércio Mauro Santoro Biazotti, doravante denominada “Interveniente/Gerenciadora”, e

Anexo E-01 (Acordo Contratual), p. 2

142. A CPTM agia, portanto, como mera gerente do Contrato, nos termos do Contrato. Se a Segunda Requerida figura como gestora contratual, evidente que todas as obrigações relacionadas aos pagamentos derivados do Contrato são de responsabilidade do Estado de São Paulo, no ato representado pela Secretaria de Transportes Metropolitanos. Como a própria qualificação traduz, a palavra “gerente”, de acordo com o Dicionário Aurélio, “*é a pessoa que gere ou administra negócios*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

143. Ressalte-se que, pela própria dinâmica das disposições contratuais, a CPTM não realizou qualquer sorte de desembolso, sendo todos os pagamentos realizados pelo Estado de São Paulo, representado pela STM, sendo totalmente descabido o manejo do pedido em desfavor da CPTM.

144. Tem-se, portanto, que a CPTM não deteve o poder de comando geral sobre o ajuste, já que somente tem poderes de gestão pela qualidade que lhe foi atribuída, ou seja, como mero interveniente, gestor das obrigações pactuadas no instrumento. E tal poder, traduzido pela administração, deve se conter somente às cláusulas contratuais estabelecidas, não podendo, em nenhuma hipótese, delas se afastar. Assim, muito embora a presença da CPTM possa se justificar para aclarar os aspectos de gestão do contrato, se afigura patente sua ilegitimidade passiva para, ainda que remotamente, vir a responder por qualquer dos pedidos formulados pela Requerente, principalmente aqueles que implicarem o desembolso de valores.

145. De outro lado, não há que se dar respaldo ao argumento de que a CPTM seria contratante por ser a responsável por operar a linha ferroviária objeto do Contrato.

146. Isso porque a própria operação que desenvolve desta linha se dá por delegação estatutária do Estado de São Paulo, real titular do serviço. Com efeito, essa titularidade se extrai da Lei Complementar Estadual nº 94/1974, que organiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo e, em seu artigo 3º, III, dispõe ser competência do Estado unificar a execução dos serviços comuns de interesse metropolitano, dentre os quais se elenca o de transportes e sistema viário entre os municípios da região (art. 2º, IV). Já a delegação do serviço viabilizou-se por meio da Lei Estadual 7.861/1992, que, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, autorizou o Estado a instituir uma sociedade de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

economia mista para fins de delegação do serviço de transporte ferroviário de passageiros nas regiões metropolitanas em seu território, o que deu origem à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM¹¹.

147. Nesse cenário, a condenação visada pelo Requerente equivale – fazendo um paralelo com o mercado privado de construção civil – a uma pretensão indenizatória formulada pelo empreiteiro face à empresa contratada pelo dono da obra para gerenciar o projeto, representando-o contratualmente. Ora, sob qualquer ângulo de análise, seria completamente inadmissível uma demanda dessa natureza, uma vez que a responsabilidade por prejuízos sofridos pelo empreiteiro por eventos cujo risco não tenha assumido é exclusivamente do dono da obra, sendo a empresa gerenciadora parte ilegítima para responder por tais danos, por ter atribuições limitadas à representação dos interesses do dono no trato diário com o empreiteiro.

148. Assim, é de se concluir que, por figurar no Contrato STM 012/2009 na posição de interveniente/gerenciadora, sem qualquer responsabilidade por desembolsos, a CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas como a presente, que pleiteia reequilíbrio face a prorrogações contratuais.

149. Nesse sentido, andou bem o Tribunal ao respaldar esse entendimento em Sentença, motivo pelo qual, ainda que procedimentalmente se entendesse

¹¹ Segue o teor do artigo 1º: “Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do Artigo 158 da Constituição do Estado do de São Paulo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

possível a reforma pretendida pelo Requerente, no mérito ela não possui qualquer respaldo, não merecendo acolhimento.

IX. CONCLUSÃO

150. Pelo exposto, o Estado de São Paulo requer que o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios apresentado pelo Requerente não seja conhecido, ante o evidente intuito recursal desse, contrário ao quanto previsto nos artigos 18, 21, §2º, e 26, II, da Lei de Arbitragem. Caso não seja esse o entendimento adotado, o que não se espera, quando menos, requer que o Pedido de Esclarecimentos / Embargos Declaratórios seja integralmente rejeitado, uma vez que os pretensos vícios nele apontados não estão presentes na Sentença Arbitral Parcial proferida.

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo/SP, 27 de março de 2023.

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

Tatiana S b Melamed

**TATIANA SARMENTO LEITE
MELAMED**
Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

LISTA CONSOLIDADA DE ANEXOS

Número	Data	Conteúdo
E-01	03.11.2009	Contrato
E-02	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
E-03	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
E-04	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
E-05	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
E-06	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
E-07	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
E-08	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
E-09	29.05.2009	Proposta Comercial
E-10	09.03.2009	Edital
E-11	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
E-12	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
E-13	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
E-14	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
E-15	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
E-16	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
E-17	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
E-18	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
E-19	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
E-20	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
E-21	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
E-22	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
E-23	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
E-24	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
E-25	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
E-26	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
E-27	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra
E-28	04.05.2021	Anexo I - Análise dos custos indiretos
E-29	04.05.2021	Anexo II – Pesquisa dos veículos locados pelo Consórcio
E-30	04.05.2021	Anexo III – Pesquisa CREA
E-31	04.05.2021	Anexo IV – Pesquisa CRC
E-32	04.05.2021	Anexo V – Memória de cálculo dos encargos
E-33	04.05.2021	Anexo VI - Resumo
E-34	31.01.2022	Sentença Arbitral Final – Caso CCI n. 23646/GSS/PFF
E-35	31.01.2022	Estudo sobre Taxas Referenciais de BDI – TCU
E-36	19.09.2022	Tabela Financeira para Provisão de Custas
E-37	19.09.2022	Comprovantes de Pagamentos da Perícia pelo Requerido 1

**Esta manifestação não contém anexos.*